

A. I. Nº - 120018.0055/06-0  
AUTUADO - AUTO VITRAIS SALVADOR LTDA.  
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA  
ORIGEM - SAT/INFIP  
INTERNET - 31.08.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0243-02/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. Rejeita a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2006, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$99.342,27, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 ao RICMS/BA.

À folha 226 consta a lavratura de Termo de Revelia, entretanto a ciência do Auto de Infração foi renovada, tendo em vista que a mesma havia sido dado por pessoa não representante da empresa.

O autuado apresentou defesa às folhas 239 e 243, impugnando o lançamento tributário alegando que recolheu parte do débito conforme guias de pagamentos anexas (Doc. 03) e aduz a existência de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 2001, transcrevendo o artigo 150 e o seu § 4º do Código Tributário Nacional- CTN e decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a exclusão dos fatos geradores ocorridos em 2001.

Na informação fiscal às folhas 279/280, o autuante ressaltou que o Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, estabelece no § 1º do artigo 28 que após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro de ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.

Ao finalizar, opina pela manutenção da infração.

**VOTO**

O presente lançamento exige ICMS decorrente da falta da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88.

Quanto à alegação defensiva de decadência parcial do lançamento, relativamente aos fatos geradores anteriores no exercício de 2001, em razão de ter tomado ciência do Auto de Infração em 29/12/2006, não pode ser acolhida.

É que o art. 107-A, em seu inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), estabelece que o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em lide, por se reportar uma parte a fatos geradores do exercício de 2001, o prazo para a contagem iniciaria em 01/01/2002, cujo prazo final se daria em 31/12/2006.

Como o lançamento ocorreu em 29/12/2006, portanto, obedeceu ao prazo decadencial, o que cai por terra o argumento do autuado.

Embora o autuado tenha alegado que teria recolhido parte do ICMS reclamado e que estaria acostando cópia da guias de recolhimento em seu “doc. 03”, observei que não consta nos documentos acostados pela defesa nenhuma cópia de guia de recolhimento.

Ressalto que o artigo 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **120018.0055/06-0**, lavrado contra **AUTO VITRAIS SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$99.342,27**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR